



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Biguaçu/ SC, 02 de fevereiro de 2021.

Processo de Licitação

Pregão Eletrônico nº. **04/2021-PMB**

Empresa Impugnante: **LVC LOG EIRELI**

Trata-se da impugnação apresentada perante o Pregoeiro e a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Biguaçu, alusiva ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2021-PMB, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC**, requerendo alterações do referido Edital de licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registro que a impugnação do interessado merece ser analisada e processada, considerando que a presente impugnação foi recebida por e-mail no dia 28/01/2021, visto que a data de abertura das propostas serão dia 02/02/2021, verifica-se sua tempestividade, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 – Decreto que regulamenta a licitação, modalidade pregão, na forma eletrônica.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

II. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que ao analisar o instrumento convocatório, verificou que o referido edital apresenta exigências nos itens 12.2, 12.2.1, 12.2.3 (registro no CRA) que compromete a disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em razão da previsão contrária a legislação vigente que restringe indevidamente a participação de empresas no certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após a análise das razões apresentadas, entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Assim, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão pelo Gabinete do Desembargador Edemar Gruber, que manteve sua decisão em 1º grau que tornou nula a concorrência que objetivava a contratação de empresa para prestação de limpeza e conservação e determinou a divulgação de novo certame, (TJ-SC – AC: 0001365-42.2012.8.24.0126 Itapoá, data do julgamento: 24/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público) conforme segue:

(...)

“Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA”

(...)

“Na prática, é evidente, a exigência técnica deve estar intimamente relacionada com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de diversas especialidades e a respectiva quitação, o que confere, de plano, fino traço de incoerência. Por certo, a exigência não é necessária à prestação do serviço licitado, tamanha sua singeleza.

Lúcido o parecer da representante do Ministério Público, a qual afirmou que: “No caso em apreço, os serviços não se enquadram em nenhuma profissão regulamentada, ou seja, não se exige nenhuma habilitação legal para sua realização: trabalhadores que executam serviços de roçada de vegetação nas margens de vias e espaços públicos, como no caso do roçador, não se sujeitam à fiscalização do CRQ ou do CREA; (...) Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA.

Logo, mostram-se indevidas as exigências relativas aos conselhos profissionais, pois, tanto a inscrição no CRA quanto no CREA ou CRQ, não qualificam o concorrente a prestar os serviços licitados.”

Em relação à questão que se apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência do registro no CRA, nos mostra que a posição majoritária dos tribunais aponta não ser pertinente essa exigência.

“Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)”

“Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.”

Do mesmo modo, a Administração no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa atua dentro da legalidade e privilegia a competição.

IV. DA DECISÃO

Com base no exposto, conheço a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para no mérito, DAR provimento as razões aduzidas em sua totalidade.

Mirella da Conceição
Pregoeira Municipal